



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



EMENDA Nº 61 (ADITIVA)

Ao substitutivo apresentado ao projeto de Lei nº 777, de 2015, que Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 9º:

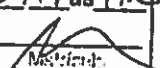
Art. 9º.

.....

Parágrafo único. A autorização de operação não será expedida caso seja identificada a formação de frota, de dois ou mais carros por prestadores de serviço, cabendo ao operador do sistema as medidas cabíveis para sua inibir a prática.

JUSTIFICAÇÃO

A medida visa a evitar que haja um comércio de permissões de uso (locação), como acontece no serviço de taxi, vinculando-se a expedição da autorização as medidas próprias dos operadores para que não haja a prática.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 22/6/14 às 17h
Assinatura 


Deputado **Wasny de Roure**
Partido dos Trabalhadores



